



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica a Lei nº 6.437/1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde; e também altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

*“O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a notificação compulsória de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, na forma da regulamentação da autoridade sanitária, bem como determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente...”*





*A iniciativa busca reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária...*

*Ao instituir a obrigatoriedade de notificação em toda a rede de serviços de saúde, públicos e privados, cria-se a possibilidade de estruturar uma base de dados nacional mais robusta e confiável...*

*Assim, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra imprescindível para que o Estado brasileiro possa enfrentar de maneira mais efetiva a epidemia silenciosa dos acidentes infantis, promovendo maior proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a vigilância epidemiológica e dando efetividade ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”*

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAÚDE), de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde. O substitutivo foi assim justificado pela colega Relatora naquela Comissão de mérito:

*“Contudo, entendo que o objetivo do Estado não é monitorar todo e qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes, mas apenas aqueles que possam indicar a ocorrência de maus-tratos, seja por omissão grave no dever de cuidado, seja por violência direta – situação já prevista no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).*

*Cabe ressaltar que o projeto de lei prevê a notificação à “autoridade de saúde competente”, enquanto o ECA determina que ela seja feita ao Conselho Tutelar – órgão mais adequado para lidar com tais situações.*

*A proposta de definição de hipóteses para a notificação de acidentes em que se presuma a suspeita de maus-tratos mostra-se bastante adequada, pois, havendo critérios objetivos, independentemente de avaliação*





*subjetiva, haverá maior segurança para o profissional de saúde responsável pela notificação.*

*A previsão de sigilo das informações constantes da ficha de notificação é equivalente à do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, mas aplicável no âmbito do sistema de vigilância epidemiológica. No sistema de proteção à criança, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, há apenas a previsão genérica do direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, inciso III).*

*A sanção aplicável ao médico ou ao responsável por estabelecimento de saúde, pelo descumprimento do dever de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, também já está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no art. 245 do ECA.”*

*Já na Comissão de Previdência, Assistência Social e Família, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.*

*Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.*

*É o relatório.*

## **II - VOTO DO RELATOR**

*Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.*

*No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo*

**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)**





atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que a proposição principal tem vícios de juridicidade, além de problemas de técnica legislativa, já apontados, aliás, pela colega Relatora nas Comissões de mérito.

Quanto à juridicidade, o substitutivo proposto saneia os vícios do projeto, que é injurídico na maioria das vezes por não inovar o ordenamento jurídico. Vejamos em pormenores.

Realmente, *“o objetivo do Estado não é monitorar todo e qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes, **mas apenas aqueles que possam indicar a ocorrência de maus-tratos...**”*, como bem afirmou a colega. Com esta finalidade é que o substitutivo modifica a proposição principal.

Outrossim, o Conselho Tutelar é realmente **órgão mais adequado** que a autoridade de saúde para receber notificações envolvendo ocorrências com crianças.

Também tem razão a Relatora em que *“A previsão de sigilo das informações constantes da ficha de notificação é equivalente à do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, ...”* e também quando diz que *“A sanção aplicável ao médico ou ao responsável por estabelecimento de saúde, pelo descumprimento do dever de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, também já está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no art. 245 do ECA”*.

Passando ao substitutivo/CSAÚDE, para afastar **eventual vício de constitucionalidade** por ingerência na autonomia da Administração Pública de escolher a quem atribuir seus encargos, oferecemos subemenda ao § 3º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.069/90 pelo art. 2º da proposição.

No mais, esta proposição acessória sem dúvida dá uma melhor solução legislativa à questão e não apresenta outros problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.





Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, nos termos do *substitutivo/CSAÚDE*, que saneia os problemas de juridicidade e técnica legislativa daquele, com a *subemenda em anexo*, que saneia vício de constitucionalidade deste.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-9254





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

#### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.069/90 pelo art. 2º da proposição:

*“§ 3º As hipóteses em que será obrigatória a comunicação de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da avaliação subjetiva do profissional de saúde, serão definidas pelos agentes públicos competentes.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-9254

